

Processo nº 698/2020

(Autos de Recurso Jurisdicional em Matéria Administrativa)

Data: 7 de Janeiro de 2021

Recorrente: A S.A.

Recorrido: Director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes

ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA RAEM:

I. RELATÓRIO

*A S.A., com os demais sinais dos autos,
vem interpor recurso contencioso do acto do
Director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes
Pelo qual foi ordenada a desocupação das parcelas demarcadas
e assinaladas por R1, R2, R3, R4, R5, R6 e R7 na Planta
Cadastral nº 514/1989 de 13/09/2016.*

Foi proferida sentença na qual foi julgado improcedente o recurso contencioso e mantido o acto recorrido.

Não se conformando com a sentença proferida veio a Recorrente interpor o presente recurso, concluindo que:

1. É objecto do presente recurso a douda sentença proferido pelo Tribunal Administrativo, que negou provimento ao recurso interposto do acto do Director dos Serviços de Obras Públicas e Transportes que ordenou a desocupação, no prazo de 60 dias, das parcelas demarcadas e assinaladas por R1, R2, R3, R4, R5, R6 e R7 na Planta Cadastral n.º 514/1989 de 13 Março de 2016, que, conjuntamente com outras parcelas de diferentes naturezas jurídicas, todas ocupadas pela Recorrente, formam o terreno da antiga Fábrica de Panchões Iec Long, situado na Ilha da Taipa, na Rua Direita de Carlos Eugénio n.ºs 38-64 e junto à Rua Fernão Mendes Pinto;
2. Toda a área da Fábrica de Panchões Iec Long é composta por terrenos em propriedade perfeita, adquiridos pela Recorrente em 2002, terrenos concedidos por arrendamento terrenos concedidos por aforamento e por terrenos “Sa Chi Kai” ou “Papel de Arroz”, adquiridos pelos antigos proprietários da Fábrica de Panchões;
3. Á rea que é ocupada e está na posse da Recorrente desde a data em que adquiriu os terrenos em propriedade perfeita, tendo a Recorrente sucedido na posse dos anteriores proprietários, também em relação às parcelas de terreno de que não é proprietária registada, tal como consta do termo de compromisso de permuta do terreno da Fábrica de Panchões Iec Long na Taipa celebrado, em 10/01/01 entre o Governo da RAEM e a ora Recorrente, referido nos factos provados;
4. Os terrenos em propriedade perfeita de que a Sociedade é proprietária

correspondem a três parcelas descritas na Conservatória do Registo Predial, Descrições n.ºs 10134, 13480, 13481, respectivamente com as áreas de 2.020m², 121,7m² e 859m², num total de 3.000,7m²;

5. Área confirmada pelo Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas (“SATOP”), no seu Despacho de 6 de Agosto de 1998, exarado na informação n.º 18/ACTEXA/97, em que a DSSOPT reconhece que a Recorrente é proprietária de terrenos privados com uma área total na ordem dos 3.002 m² - conforme consta de fls. 43 e ss. do Doc. n.º 6;
6. Contudo, na informação/proposta n.º 483/DSO/2016, de 6 de Dezembro de 2016, e na informação n.º 4/DJUDEP/2017, de 13 de Janeiro de 2017, ponto 5 (a fls. 8 e ss. do Doc. n.º 6), a DSSOPT, indica, sem qualquer justificação, que o total da área de propriedade privada passa a ser de 1.655m², ou seja quase metade da área que consta das certidões prediais e matriciais e que, foi reconhecida pelo Governo de Macau como área de propriedade privada da Recorrente.
7. No processo administrativo da DSSOPT, nomeadamente na Proposta 405/DSODEP/2016, de 15 de Setembro de 2016 e na Proposta n.º 483/DSO/2016, de 6 de Dezembro de 2016, bem como na tabela inserta nessas propostas, a propriedade privada aparece identificada com a letra “P” e dispersa pelas parcelas P1 (824 m²), P1a (462 m²), P2 (123 m²) e P3 (246 m²) - conforme fls. 3 e ss. do Doc. n.º 5 e fls. 8 e ss. do Doc. n.º 6;
8. Depois da declaração de caducidade e rescisão das concessões de 28 de Fevereiro de 1986, foram elaboradas plantas, cujos critérios se desconhecem, e que resultaram em sucessivos parcelamentos, anexações, substituições e inutilizações das descrições prediais dos terrenos arrendados e dos terrenos em propriedade privada, e que fizeram com que as áreas mencionadas no Despacho n.º 59/86 deixassem de ter correspondência com as actualmente identificadas pela DSSOPT e que a área total dos terrenos de que a Recorrente é proprietária diminuísse de

3.000,7 m² para 1.655 m²;

9. Quanto aos terrenos concedidos por arrendamento, consta do Parecer da Comissão de Terras n.º 10, de 16 de Janeiro de 1986, e do Despacho do Encarregado do Governo n.º 59/86, de 28 de Fevereiro de 1986 (publicado no Boletim Oficial de Macau n.º 11, de 15 de Março de 1986, pág. 946 e ss.), foram declaradas caducadas as concessões dos cinco lotes de terreno concessionados: 1.º Terreno descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 14241, a fls. 90 do Livro B-38, com a área de 2.000m², concedido por escritura de 19 de Janeiro de 1926; 2.º Terreno descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 14159, a fls. 47v. do Livro B-38, com a área de 113,85m², concedido por escritura original de 4 de Julho de 1945 e cujos direitos de arrendamento foram transmitidos por escritura de 13 de Dezembro de 1956; 3.º Terreno descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 11467, a fls. 195v. do Livro B-30, com a área de 15.312,40m², concedido por escritura original de 10 de Dezembro de 1929 e cujos direitos de arrendamento foram transmitidos por escritura de 13 de Dezembro de 1956; 4.º Terreno descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 14160, a fls. 48 do Livro B-38, com a área de 104,65m², concedido por escritura original de 10 de Dezembro de 1929 e cujos direitos de arrendamento foram transmitidos por escritura de 13 de Dezembro de 1956, e 5.º Terreno descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 13242, a fls. 135v. do Livro B-35, com a área de 2.397,15m², concedido por escritura original de 23 de Fevereiro de 1937 e cujos direitos de arrendamento foram transmitidos por escritura de 13 de Dezembro de 1956;
10. A Recorrente e o Governo da RAEM celebraram, em 10 de Janeiro de 2001, um Termo de Compromisso para permuta de todas as parcelas de terreno da antiga Fábrica de Panchões Iec Long, situado na Ilha da Taipa, na Rua Direita de Carlos Eugénio n.ºs 38-64 e junto à Rua Fernão Mendes Pinto, que a Recorrente possui e

ocupa pela concessão de uma parcela de terreno na Baía de Nossa Senhora da Esperança, inicialmente com a área de 152.073 m² e depois reduzida para 53.073 m² junto à Avenida da Praia, na Ilha da Taipa;

11. Nesse Termo de Compromisso (visto e aprovado previamente pelo STOP e pelo Chefe do executivo em 8 e 9 de Janeiro de 2001), a Recorrente comprometeu-se a ceder, livre de quaisquer ónus ou encargos, todo o terreno que forma a antiga Fábrica de Panchões Iec Long, identificado na planta n.º 514/89 de 28 de Agosto de 1998, em anexo ao dito contrato em troca do aludida parcela de terreno na Baía de Nossa Senhora da Esperança;
12. Acresce, tal como vem mencionado na sentença recorrida, que o Chefe do Executivo, para corresponder às negociações com concessionárias de jogo e suas subsidiárias, autorizou por despacho de 1 de Março de 2002, a divisão do terreno a conceder na Baía da Nossa Senhora da Esperança em duas parcelas, uma com a área de 99.000m² a conceder à Sociedade C e outra com a área 53.073m² a conceder à Recorrente, tendo o aditamento ao termo de compromisso sido visado por Despacho do STOP n.º 87/2006 e aprovado pelo Chefe do Executivo;
13. Em 6 de Junho de 2017 foi publicado, no Jornal Tribuna de Macau e no Jornal Ou Mun, o edital n.º 02/DSO/2017, no qual o Director dos SSOPT ordena o despejo de sete parcelas de terreno designadas como R1, R2, R3, R4, R5, R6 e R7 na Planta Cadastral n.º 514/1989 de 13 Março de 2016, com as áreas, respectivamente, de 10.506m², 1.889m², 2.270m², 2.091m², 981m², 105m² e 31m², sem qualquer referência à audiência prévia ordenada pelo Chefe de Executivo no Despacho de 24 de Abril de 2017, exarado na Proposta n.º 40/DSO/2017;
14. Sendo certo que as plantas e parcelas identificadas no edital, tal como na notificação enviada à Recorrente, não correspondem com as cinco parcelas que constam no Despacho n.º 59/86, de 28 de Fevereiro, que declarou as caducidades e rescisões das concessões das parcelas de terreno do Estado;

15. Face às legendas das plantas, requeridas com indicações da DSSOPT, é manifesto que não há correspondência com as parcelas e áreas das concessões que foram objecto do Despacho do Encarregado do Governo n.º 59/86, de 28 de Fevereiro, tanto mais que nem as descrições prediais são iguais;
16. É importante registar que a DSCC elabora plantas de acordo com as indicações de quem as requer, sendo certo que essas plantas não fazem prova contra os registos existentes de propriedade de imóveis;
17. Basta atentar ao desenho das áreas concessionadas que consta da planta anexa ao Despacho n.º 59/86 (Doc. 11) e ao desenho constante das plantas mais recentes e, em particular da planta de 13 de Setembro de 2016 (Doc. 12), para constar que não se tratam das mesmas áreas;
18. É Para esclarecer estas divergências nas áreas das várias parcelas, nomeadamente na injustificada redução da área de propriedade privada que os interessados têm o direito de ser ouvidos em audiência prévia e foi para esse propósito que o Chefe do Executivo aprovou em 24/04/2017 a proposta para a audiência prévia de interessados;
19. A audiência de interessados é uma das formas de concretização do princípio da participação dos particulares no procedimento administrativo, legalmente previsto no art. 10.º do CPAC, nos termos do qual os órgãos da Administração Pública devem assegurar a participação dos particulares, bem como das associações que tenham por objecto a defesa dos seus interesses, na formação das decisões que lhes disserem respeito;
20. O acto ora recorrido não é mera execução do acto de declaração das caducidades e rescisões determinada no Despacho n.º 59/86, porque se tratam de parcelas de diferentes terrenos, nem de execução do Despacho do Chefe do Executivo, de 24 de Abril de 2017, porque o Chefe do Executivo aprovou a proposta para audiência prévia de interessados, pois a Administração tem o dever de apurar se se

encontram verificados os pressupostos de facto e de direito;

21. O Secretário para os Transportes Solos e Obras Públicas (“STOP”) lavrou o seu despacho na Proposta n.º 040/DSO/2017, em 13 de Março de 2017, manifestando a sua concordância com o parecer anexo da autoria do Chefe do Departamento de solos (“CDO”), que propõe a realização de audiência;
22. Como é evidente o parecer em anexo que mereceu a concordância do STOP é o denominado “*Parecer sobre a Proposta n.º 040/DSO/2017 de 17 de Fevereiro*” de 17 de Fevereiro de 2017, elaborado pelo Chefe do Departamento de Solos, e não o texto avulso elaborado pelo seu Assessor em 18 de Abril de 2017, um mês depois da data do Despacho do STOP;
23. Como tal, o Despacho do Chefe do Executivo exarado na Proposta n.º 040/DSO/2017, de 24 de Abril de 2017, é no sentido de concordar com a proposta do STOP lavrada em 13 de Março de 2017, que, por sua vez, subscreve o parecer anexo do Chefe do Departamento de Solos;
24. Não tendo sido realizada a audiência prévia, o despacho recorrido padece de vício de forma, por violação do princípio da participação e preterição absoluta do dever de audiência dos interessados, devendo ser anulado, nos termos dos artigos 21.º, n.º 1, al. c) do CPAC e 124.º do CPA;
25. Por outro lado, como o Chefe do Executivo não ordenou o despejo, mas sim a realização de audiência prévia dos interessados, o Director da DSSOPT não tem competência para ordenar o despejo a Recorrente;
26. Ensina a jurisprudência local que o acto que determina o despejo e desocupação do terreno concessionado é de mera execução do acto declarativo de caducidade da autoria do Chefe do Executivo, podendo ser objecto de recurso contencioso se lhe forem imputadas ilegalidades próprias, como, por exemplo, a falta de audiência de interessados ou a incompetência do seu autor;
27. Assim, a ordem de despejo é, em qualquer dos casos, nula por incompetência

absoluta do autor do acto tal como resulta da conjugação dos artigos 179.º da Lei de Terras, 21.º, n.º 1, al. b) do CPAC e 122.º, n.º 2, al b) do CPA;

28. Entende o Tribunal recorrido que a falta de correspondência entre as parcelas a desocupar e as que constavam do Despacho n.º 59/86, de 15 de Março, não pode ser considerada uma ilegalidade própria do acto recorrido porque este “*se limitou a executar a decisão de desocupação do terreno do Estado estatuído naquela proposta n.º 40/DSO/2017.*” - Ilação que, como facilmente se constata, parte de um pressuposto errado, porque o Despacho proferido ordenou a audiência prévia;
29. Defende também o Tribunal recorrido que a Recorrente não consegue provar que ocupa e está na posse dos terrenos que compõem a antiga Fábrica de Panchões Iec Long nem que o acto recorrido tenha excedido os limites do acto exequendo, ou seja, os limites da ordem de despejo do Senhor Chefe do Executivo em detrimento dos seus direitos de propriedade;
30. A prova de que a Recorrente ocupa e está na posse de todos os terrenos que compõem a antiga “Fábrica de Panchões Iec Long” resulta do clausulado do próprio Termo de Compromisso e do posterior aditamento a esse Termo (que mereceram a aprovação prévia do STOP e do Chefe do Executivo), bem como dos vários Despachos e informações que constam dos autos;
31. É pacífico que o acto administrativo deve ser claro e inequívoco e indicar o respectivo objecto, uma vez que são visados efeitos jurídicos precisos quanto à natureza desses efeitos, às pessoas, às coisas e às próprias circunstâncias de tempo e lugar, sob pena de nulidade;
32. Ora, é evidente que o Despacho n.º 59/86, de 28 de Fevereiro, que declarou a caducidade de 5 (cinco) concessões de terreno com áreas e descrições que não correspondem com as das 7 (sete) parcelas de terreno indicadas na ordem de despejo;
33. Estipula o artigo 79.º, n.º 2 do Código do Registo Predial que as alterações nas

descrições não podem prejudicar os direitos de quem nelas não teve intervenção, desde que definidos em inscrições anteriores, norma que se considera violada;

34. Assim, a ordem de despejo do Chefe de Departamento, no exercício das competências delegadas, é, também, nula por erro nos pressupostos de facto de direito e por impossibilidade e ininteligibilidade do objecto, por força do disposto nos artigos 21.º, n.º 1, al. d) do CPAC e 122.º, n.º 2, al c) do CPA.

Admitido o recurso foi a entidade Recorrida notificada para os termos do mesmo, vindo esta apresentar as suas contra-alegações, concluindo que:

- 1-O objecto do presente recurso jurisdicional é a sentença proferida pelo Tribunal Administrativo, em 23 de Abril de 2020, no processo n.º 2443/17-ADM, que decidiu pela improcedência dos pedidos formulados no Recurso Contencioso de Anulação interposto pela Recorrente mantendo o acto recorrido consubstanciado no acto do Director dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, notificado à Recorrente em 29 de Maio de 2017, através do ofício n.º 369/6143.03/DSO/2017, de 25 de Maio de 2017, assinado pelo Chefe de Departamento de Gestão de Solos, daqueles Serviços, no uso das competências delegadas pelo Director de Serviços no Despacho n.º 20/SOTDIR/2016, publicado no Boletim Oficial da RAEM n.º 51, II Série, de 22 de Dezembro, que ordenou a desocupação, no prazo de 60 dias, das parcelas demarcadas e assinaladas por “R1”, “R2”, “R3”, “R4”, “R5”, “R6” e “R7”, na planta cadastral n.º 514/1989, de 13 de Março de 2016, com as áreas indicadas no anexo à dita planta, de 10.506m², 1.889m², 2270m², 2091m², 981m², 105m² e 31m² que, conjuntamente com outras parcelas de diferentes naturezas jurídicas, todas ocupadas pela Recorrente, formam o terreno da antiga Fábrica de Panchões Iec Long, situada na ilha da Taipa, na Rua Direita de Carlos Eugénio n.ºs 38-64 e junto à Rua Fernão Mendes Pinto;

- 2- O recurso de uma decisão judicial só pode ter por fundamento a decisão impugnada em si, nunca o acto que foi impugnado por meio de recurso contencioso;
- 3- A Recorrente não pede a revogação da decisão impugnada, pede a revogação do acto administrativo, tal como fez na petição inicial do recurso;
- 4- A alegação efectuada pela Recorrente de que o objecto do recurso é a douta sentença não tem qualquer correspondência com o corpo das alegações em que do início ao fim apenas são assacados vícios ao acto administrativo, pedindo inclusivamente, a final, a sua revogação e nem um único vício aponta à sentença;
- 5- Deste modo o recurso jurisdicional carece de objecto e deve ser rejeitado;
- 6- A douta Sentença não padece de qualquer vício, designadamente não viola qualquer lei assim como não faz errada interpretação da lei substantiva ou processual não contendo igualmente qualquer nulidade, devendo, por isso, ser integralmente mantida.

Dada vista dos autos ao Ilustre Magistrado do Ministério Público por este foi opinado no seu Douto parecer que:

“Sociedade de Desenvolvimento Predial Baía de Nossa Senhora da Esperança. A.A.” vem recorrer jurisdicionalmente da sentença de 23 de Abril de 2020, do Tribunal Administrativo, que julgou improcedente o recurso contencioso de anulação por si interposto contra o acto do Director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, que lhe foi notificado através do ofício n.º 369/6153.03/DSO/2017, de 25 de Maio de 2017.

Argumenta que aquela sentença efectuou um errado julgamento dos vícios que havia imputado ao acto, a saber: incompetência, preterição da formalidade de audiência prévia, em violação do inerente direito de participação, e erro nos pressupostos de facto e de direito, por impossibilidade e ininteligibilidade do objecto do acto.

Sobre os vícios do acto pronunciou-se oportunamente o Ministério Público, fazendo-o nos moldes do parecer de fls. 826 e seguintes, onde sustentada e esclarecidamente se

manifesta contra a tese da ilegalidade escorada nesses vícios em que agora a recorrente volta a insistir.

Dado que a alegação de recurso jurisdicional, versando o errado julgamento dos vícios do acto, constitui, no fundo, um reavivar e repisar de argumentos já esgrimidos em sede de recurso contencioso, temos por bem reafirmar aqui o sentido daquele referido parecer, que convocamos em amparo da doughty sentença recorrida.

Deve, pois, na improcedência dos fundamentos do recurso, manter-se a sentença recorrida e negar-se provimento ao recurso jurisdicional.

Foram colhidos os vistos legais.

Cumpra assim apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

a) Factos

Da sentença recorrida e dos elementos constantes dos autos, apurou-se a seguinte factualidade:

1.º - A recorrente é uma sociedade anónima, com sede na RAEM, registrada na Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis de Macau sob o n.º 14097(SO) (vide fls. 31 a 40 dos autos).

2.º - Pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 85/CE/2016 de 13 de Julho, foi

determinado, entre outros, o acompanhamento das questões derivadas do termo de compromisso da permuta do terreno da Fábrica de Panchões Iec Long na Taipa, firmado em 10/01/2002 entre o Governo da RAEM e a recorrente, o pagamento do prémio devido referente ao lote BT27 na Taipa e a concessão do terreno sito no quarteirão B2, da Zona B dos Novos Aterros do Porto Exterior à C, Serviços Recreativos, S.A., à responsabilidade do Senhor Secretário para os Transportes e Obras Públicas (vide fls. 82 e verso dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente transcrito).

3.º - Através da proposta n.º 405/DSODEP/2016, de 15/09/2016, foi de parecer relativamente ao despejo de várias parcelas de terreno da antiga “Fábrica de Panchões Iec Long”, situadas na Vila da Taipa, com o teor seguinte:

“

N.º	Parcela de terreno	N.º de descrição na CRP	Área (m²)	Regime jurídico do terreno	Situação actual
... ..					
29	R1	Parte da descrição n.º 11467	10606	Terreno do Estado	A concessão de arrendamento foi declarada rescindida pelo Despacho n.º 59/86 de 15/03/1986
30	R1a	Parte da descrição n.º 11467	499	Terreno do Estado	A concessão de arrendamento foi declarada rescindida pelo Despacho n.º 59/86 de 15/03/1986 e depois, o terreno foi concedido por arrendamento, à Sociedade de Fomento Predial B Lda., pelo

					Despacho n.º 159/SATOP/93 de 24/11/1993. Reunida em sessão de 17/03/2016, a Comissão de Terras considera que se deve proceder à declaração da caducidade.
31	R2	N.º 10269	1889	Terreno do Estado	A concessão de arrendamento foi declarada caducada pelo Despacho n.º 59/86 de 15/03/1986, mas ainda se encontra inscrita a favor de Tang-pec-tong sob o n.º 1927 fls. 137 do Livro F3.
32	R3	Parte da descrição n.º 13242	2270	Terreno do Estado	A concessão por arrendamento foi declarada rescindida pelo Despacho n.º 59/86 de 15/03/1986
33	R4	Parte da descrição n.º 19667	2091		
34	R5	-	981	Terreno do Estado	A concessão por arrendamento foi declarada rescindida pelo Despacho n.º 159/SATOP/93 de 24/11/1993 (Anexo 3)
35	R6	N.º 14160	105		A concessão de arrendamento foi declarada rescisão pelo
36	R7	Parte da	31		

		descrição n.º 14159			Despacho n.º 59/86 de 15/03/1986
--	--	------------------------	--	--	-------------------------------------

... ..

Parcelas de terreno designadas por “R1” a “R7”

7. Sobre as parcelas de terreno com os n.ºs 29 a 36, verifica-se o seguinte:

7.1 Foi declarada a rescisão das concessões das parcelas de terreno designadas por “R1”, “R3”, “R4”, “R6” e “R7” pelo Despacho n.º 59/86 de 15 de Março de 1986;

7.2 Foi declarada a caducidade da concessão da parcela de terreno designada por “R2” pelo Despacho n.º 59/86 de 15 de Março de 1986;

7.3 Foi declarada a rescisão da concessão da parcela de terreno designada por “R5” pelo Despacho n.º 159/SATOP/93 de 24 de Novembro de 1993.

8. Nestes termos, de acordo com as alíneas 1) e 2) do n.º 1 artigo 179.º da Lei n.º 10/2013 «Lei de terras», quando se verifique a declaração da caducidade ou da rescisão da concessão, o despejo é ordenado por despacho do Chefe do Executivo.

... ..

Conclusão

10. Nestas circunstâncias, nos termos das alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo 179.º e do artigo 208.º da Lei n.º 10/2013 e dos artigos 55.º e 56.º do Decreto-Lei n.º 79/85/M, propõe-se o seguinte:

10.1 Ordenar os ex-concessionários para desocuparem as parcelas de terreno da antiga “Fábrica de Panchões Iec Long”, situadas na Vila da Taipa, demarcadas e assinaladas com as letras «R1» a «R7» na planta n.º 514/1989, emitida pela DSCC, em 13 de Setembro de 2016, no prazo de 60 dias, contados a partir da data de notificação; e

10.2 Iniciar o processo de despejo conforme o Decreto-Lei n.º 79/85/M e para o efeito, convocar uma vistoria às parcelas de terreno do Estado da antiga “Fábrica de Panchões Iec Long”, em conjunto com representantes da DSCC e do DUR....” (vide fls. 83 a 94 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente transcrito).

4.º - Em 23/09/2016, o Senhor Secretário para os Transportes e Obras Públicas emitiu o seguinte despacho sobre a proposta acima mencionada: “Não é dito em parte alguma que as parcelas de terreno se encontrem ocupadas e por quem, pelo que não entendo por que razão se devem notificar os ex-concessionários sem primeiro verificar a situação.” (vide *idem*, fls 83 dos autos).

5.º - Através da proposta n.º 435/DSO/2016, de 19/10/2016, foi de parecer relativamente à recuperação de várias parcelas de terreno do Estado que fazem parte da antiga “Fábrica de Panchões Iec Long”, situadas na Vila da Taipa, com o teor seguinte:

“...2. Em 13 de Outubro de 2016, pelas 15 horas, os representantes do Departamento de Gestão de Solos, bem como da Divisão de Fiscalização do Departamento de Urbanização (DURDFS) destes Serviços, do Instituto de Habitação (IH) e da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC) deslocaram-se à Fábrica de Panchões, para iniciar os trabalhos relativos à recuperação dos terrenos do Estado, dos quais verificaram-se o seguinte:

2.1 Depois de ter entrado na “Fábrica de Panchões” pela construção existente na parcela P1 e que é propriedade privada, os funcionários acima referidos descobriram que existem no interior da “Fábrica de Panchões” vários prédios antigos de tijolo e madeira, a instalação da fábrica, muros da vedação, bem como construções precárias em estado de ruína (Anexo 2);

2.2 O interior da “Fábrica de Panchões” é coberta por muitas árvores e vegetação espessa, entre as quais, algumas árvores que se encontram na parcela R2 já foram identificadas pelo IACM (Anexo 3);

2.3 Existe um lago de dimensões consideráveis entre as parcelas R1 e A16 (Anexo 4);

2.4 Existem muitas estacas abandonadas no interior da zona norte da Fábrica de Panchões (Anexo 5);

2.5 Existe um muro de vedação contínuo na parte oeste da “Fábrica de Panchões” que atravessa a parcela R1a. Esta parcela de terreno foi concedida a favor da Sociedade de

Fomento Predial B, Limitada, pelo Despacho n.º 159/SATOP/93 de 24 de Novembro. Este terreno é objecto de um processo com o n.º 6082.04, do qual, após a reunião da Comissão de Terras em 17 de Março de 2016, foi proposta a declaração da caducidade da concessão do terreno (Anexo 6);

2.6 A parte sudoeste é uma zona baixa, e que é coberta de árvores e trepadeiras. Encontra-se uma vala que passa pelas parcelas R1, R2, R4 e R5, a qual impede o acesso àquela zona, pelo que, não foi possível fazer a vistoria das parcelas e causa (Anexo 7);

2.7 A barraca sita na parcela A22 está registada actualmente no IH. O estado interior da mesma permite concluir que é habitada (Anexo 8).

3. De momento, o acesso ao interior da “Fábrica de Panchões”, tem de ser feito através da parcela P1 que faz parte do terreno de propriedade privada. Sendo assim, os trabalhos da Administração poderão ser dificultados. Encontra-se um portão de ferro na parcela A20, junto da parcela P1, a qual está em boa condição, e que permita a entrada de veículos.

4. Em conclusão, pela presente vistoria realizada ao local, para além da barraca localizada na parcela A22, as parcelas de terreno do Estado do interior da “Fábrica de Panchões” já foram abandonadas durante muito tempo, não há indícios de intervenção humana no local, o que resulta a constituição de um lugar em estado ecológico primitivo, pelo que, **podemos concluir que estão reunidas as condições mínimas para recuperar todas as parcelas que são terreno do Estado.**

5. Em face do exposto acima, propõe-se o seguinte:

5.1 Solicitar o DEP para dar seguimento aos trabalhos relativos à vedação e colocação de avisos no local, em todas as parcelas de terreno do Estado;

5.2 Solicitar o IACM, a limpeza de ervas daninhas, principalmente nas zonas onde vão ser construídos muros de vedação, a recolha dos materiais de construção, equipamentos inutilizados ou abandonados no local, bem como resolver o problema dos mosquitos que é alarmante;

5.3 Solicitar a DSCC para a realização de trabalhos de demarcação e implantação *in*

loco;

5.4 Solicitar o IH para dar seguimento aos trabalhos de desocupação e demolição da barraca registada, sita na parcela A22....” (vide fls. 248 a 251 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente transcrito).

6.º - Em 31/10/2016, o Senhor Secretário para os Transportes e Obras Públicas emitiu o seguinte despacho sobre a proposta acima mencionada: “Levo ao conhecimento de V.Ex.^a esta proposta, a qual não carece de despacho já porque a proposta se insere no âmbito das competências do Director da DSSOPT, seja porque a intervenção solicitada é a de 1 departamento daquele Serviço (5.1) seja porque se trata de solicitar a intervenção de outros departamentos externos, cuja colaboração pode ser pedida para aquele.

A DSSOPT deve apresentar proposta para cumprimento global do Despacho de V.Ex.^a de 13/7/16 (anexo1) até 30/11/16.” (vide *idem*, fls. 248 e verso dos autos).

7.º - Em 06/12/2016, foi dado “Visto” à proposta n.º 435/DSO/2016 pelo Senhor Chefe do Executivo (vide *idem*, fls. 248 dos autos).

8.º - Através da proposta n.º 483/DSO/2016, de 06/12/2016, foi de parecer relativamente ao início do procedimento de audiência sobre o despejo de várias parcelas de terreno da antiga “Fábrica de Panchões Iec Long”, situadas na Vila da Taipa, com o teor seguinte:

“...Das parcelas “R1” a “R7”

9. Considerando que:

9.1 A rescisão das concessões das parcelas designadas por “R1”, “R3”, “R4”, “R6” e “R7” já tinha sido declarada pelo Despacho n.º 59/86 de 15/03/1986, mas as respectivas acções de despejo ainda não foram executadas pela Administração (Anexo 6);

9.2 Foi declarada a caducidade da concessão da parcela de terreno designada por “R2” pelo Despacho n.º 59/86 de 15/03/1986. Relativamente à inscrição a favor de TANG-PEC-TONG, sob o n.º 1927, a fls. 137 do livro F3, estes Serviços já através do ofício n.º 873/6153.03/DSODEP/2016 de 15/09/2016, solicitou a CRP para cancelar a mesma

inscrição e proceder ao averbamento (Anexo 7);

9.3 Foi declarada a rescisão da concessão da parcela de terreno designada por “R5” pelo Despacho n.º 159/SATOP/93 de 24/11/1993 (Anexo 8), mas os respectivos actos de despejo ainda não foram praticados pela Administração;

... ..

12. Pelo exposto, tendo em conta os factos expostos nos pontos 4 a 8 *supra*, e nos termos das alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo 179.º, bem como do artigo 208.º, ambos da Lei de terras, e segundo os artigos 55.º e 56.º do Decreto-lei n.º 79/85/M (RGCU), propõe-se o seguinte:

12.1 **Notificar** nos termos dos artigos 93.º e 94.º do CPA, os interessados das parcelas “R1” a “R7” para se pronunciar em sede da audiência prévia, sobre o despejo das parcelas referidas e assinaladas na Planta Cadastral n.º 514/1989 de 13/09/2016, da DSCC;...”(vide fls. 252 a 258 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente transcrito).

9.º - Em 09/12/2016, o Senhor Secretário para os Transportes e Obras Públicas emitiu o seguinte despacho sobre a proposta acima mencionada: “Continuo sem saber se há ocupantes ou não (ver o meu desp. de 23/9/16, na Prop. 405/DSODEP/2016, de 15/09.” (vide *idem*, fls. 252 dos autos).

10.º - Através da proposta n.º 40/DSO/2017, de 17/02/2017, foi de parecer relativamente ao assunto de cumprimento global do Despacho do Chefe do Executivo n.º 85/CE/2016 de 13 de Julho sobre o caso da permuta do terreno da Fábrica de Panchões Iec Long na Taipa, com o teor seguinte:

“...3.Pelo Despacho n.º 59/86 de 15 de Março, foi declarada a rescisão da concessão por arrendamento das parcelas R1, R3, R4, R6 e R7 do terreno da fábrica de panchões, com as áreas de 10 606 m², 2 270 m², 2 091 m², 105 m² e 31 m² respectivamente, e a caducidade da concessão por arrendamento das parcelas R2 com a área de 1 889 m², bem como ordenado o despejo das referidas parcelas. Para além disso, pelo Despacho n.º 159/SATOP/93 de 24 de Novembro, foi declarada a rescisão da concessão por

arrendamento da parcela R5 do terreno da fábrica de panchões com a área de 981 m² e ordenado o seu despejo. Para dar seguimento dos ambos despachos, foram feitos os seguintes trabalhos (anexo 3):

3.1 Elaboração de uma lista com a situação jurídica de todas as parcelas do terreno da fábrica de panchões e análise da viabilidade de recuperação das parcelas do terreno do Estado, concedidas por arrendamento e aforamento (Proposta n.º 405/DSODEP/2016 de 15 de Setembro);

3.2 Relatório de vistoria ao local em 13 de Outubro de 2016, com a conclusão de que estão reunidas as condições mínimas para recuperar todas as parcelas do terreno do Estado (Proposta n.º 435/DSO/2016 de 19 de Outubro);

3.3 Actualização parcial de dados da situação jurídica das parcelas do terreno da fábrica de panchões e proposta da notificação dos ex-concessionários, herdeiros, e interessados das parcelas R1 a R7 para efeito da audiência prévia nos termos dos artigos 93.º e 94.º do CPA sobre a execução de despejo (Proposta n.º 483/DSO/2016 de 6 de Dezembro).

4. Dando resposta ao despacho do 9 de Dezembro de 2016, exarado sobre a Proposta n.º 483/DSO/2016 de 6 de Dezembro, informa-se de que, de acordo com a vistoria ao local em 13 de Outubro de 2016, não foi encontrado qualquer indício de ocupação das parcelas R1 a R7, nem sabemos o paradeiro dos ex-concessionários e herdeiros.

5. Através da CSI n.º 813/6153.03/2016 de 15 de Dezembro, foi insistido o DJU para emissão de parecer jurídico anteriormente solicitado pela CSI n.º 470/6153.02/2016. Então o parecer foi emitido em 17 de Janeiro de 2017, através da Informação n.º 4/DJUDEP/2017 de 13 de Janeiro, cuja conclusão é a seguinte (anexo 4):

5.1 Nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 6/80/M e, bem assim, do artigo 39.º da actual «Lei de terras», a competência para conceder por arrendamento os terrenos pertence ao Chefe de Executivo. Porém, o termo de compromisso de 10 de Janeiro de 2001³ (vide anexo 4A) foi outorgado pelo Director da DSSOPT, sem que este possuísse esta

competência legal ou tivesse estes poderes legalmente delegados; Por outro lado, o artigo 125.º de ambas as citadas leis exige que a decisão de concessão de terreno, emanada pelo Chefe de Executivo, seja publicada no Boletim Oficial da RAEM, situação que nunca ocorreu no tocante a este termo de compromisso, havendo incumprimento de um requisito formal; Acresce que a Comissão de Terras não emitiu o parecer exigido para a concessão do terreno, havendo omissão de um requisito procedimental.

5.2 Portanto, o termo de compromisso da permuta do terreno da fábrica de panchões de 10 de Janeiro de 2001 está ferido de vícios graves que determinam a sua invalidade, devendo ser declarada a sua nulidade. Assim, uma vez que este acto é nulo, o mesmo não poderá produzir efeitos jurídicos;

5.3 Deste modo, e pelos fundamentos acima referidos, deve ser declarada a nulidade da permuta do terreno da fábrica de panchões com o terreno da Baía de Nossa Senhora da Esperança com área de 152 073 m²;

5.4 Pelo que, o termo de compromisso outorgado, sendo nulo, não produziria quaisquer efeitos nem vincularia qualquer entidade, sendo que todos os actos cuja prática e conteúdo dependessem da existência deste acto ou todas as situações de facto decorrentes deste acto seriam, em princípio nulos;

5.5 Quanto à concessão de terreno na zona dos NAPE à sociedade Propriedades Sub F, S.A., porque o terreno já foi alvo de aproveitamento, com um complexo hoteleiro em funcionamento e um conjunto habitacional já alienado a particulares, esta não pode ser alvo de declaração de nulidade nos termos do n.º 3 do artigo 123.º do CPA;

5.6 No tocante à questão do pagamento do prémio adicional do lote BT27 na Taipa, não se pode dizer que seja uma situação de facto consequente do acto nulo, pelo que poderá ser discutida isoladamente;

5.7 Relativamente à disputa entre o Governo da RAEM e o concessionário do lote BT27, relativa ao pagamento do prémio adicional, os titulares do terreno da fábrica de panchões solicitaram que se tivesse em consideração a resolução desta disputa no processo

da permuta do terreno daquela fábrica;

5.8 O termo de compromisso nada refere relativamente a esta disputa, no entanto, o valor de 213 000 000,00 patacas aí fixado abrange não só o valor do terreno, como também o montante de 77 000 000,00 patacas a ser restituído à concessionária, desde que esta desistisse do processo intentado no Tribunal Administrativo e pagasse a última prestação do prémio, no valor de 14 157 052,00 patacas

5.9 A desistência foi pedida e autorizada pelo Tribunal em 9 de Novembro de 2001, porém, a concessionária ainda não procedeu ao pagamento da última prestação do prémio, por isso, deverá ser a mesma notificada para o pagamento da última prestação do prémio, sob pena de não lhe ser restituído o valor de 77 000 000,00 patacas a que tem direito.

... ..

8. Pelo exposto, e tendo em consideração os n.ºs 3 a 5 desta proposta e com base nas fundamentações jurídicas tecidas pelo DJU, propõe-se o seguinte:

8.1 Declarar a nulidade do termo de compromisso outorgado em 10 de Janeiro de 2001, pelo Director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes e pela Sociedade da Baía de Nossa Senhora da Esperança, bem como visado pelo Secretário para os Transportes e Obras Públicas e aprovado pelo Chefe do Executivo, para a permuta de terrenos da fábrica de panchões, por força do n.º 2 do artigo 123.º do CPA, e com base no informado nos n.ºs 45, 70 e 72 da Informação n.º 4/DJUDEP/2017 de 13 de Janeiro, e os seguintes actos subsequentes:

8.1.1 A permuta do terreno da fábrica de panchões pelo terreno da Baía de Nossa Senhora da Esperança;

8.1.2 Despacho do anterior Chefe do Executivo, de 1 de Março de 2002, que autorizou o pedido da Sociedade da Baía da Nossa Senhora da Esperança de divisão do terreno a conceder em duas parcelas, uma com a área de 99.000 m² e outra com 53.073 m², sendo a primeira concedida a favor da sociedade C, Serviços Recreativos, S.A. para construção de um complexo hoteleiro (vide anexo 5 do anexo 4A);

8.1.3 O aditamento ao Termo de Compromisso de 10 de Janeiro de 2001, outorgado em Julho de 2006, entre o Governo da RAEM, representado pelo Director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes e a Sociedade da Baía da Nossa Senhora da Esperança, no qual são introduzidas alterações aos condicionalismos urbanísticos constantes daquele termo de compromisso, e que foi visado pelo Secretário para os Transportes e Obras Públicas e aprovado pelo Chefe do Executivo (vide anexo 4 do anexo 4A).

8.2 Ordenar a concessionária Companhia de Investimento e Fomento Predial E Limitada, do lote BT27, Taipa, para o pagamento da última prestação do prémio em dívida, no valor de 14 157 052,00 patacas, sob pena de não lhe ser restituído o valor de 77 000 000,00 patacas a que tem direito, por força do alegado no n.º 74 da Informação n.º 4/DJUDEP/2017 de 13 de Janeiro;

8.3 Executar o despejo das parcelas R1 a R7 do terreno da fábrica de panchões, em cumprimento dos Despachos n.º 59/86 de 15 de Março e n.º 159/SATOP/93 de 24 de Novembro;

8.4 Antes de tomada de decisão final, proceder-se conforme o disposto nos artigos 72.º, 93.º e 94.º do CPA, ou seja:

8.4.1 Notificar D, a A, S.A., a Companhia de Investimento e Fomento Predial E Limitada, a Sociedade C, Serviços Recreativos, S.A. e a Propriedades Sub F, S.A. para se pronunciarem sobre a intenção de tomada de decisão conforme o proposto no n.º 8.1;

8.4.2 Notificar a concessionária Companhia de Investimento e Fomento Predial E Limitada do lote BT27, Taipa para se pronunciar sobre a intenção de tomada de decisão conforme o proposto no n.º 8.2;

8.4.3 Notificar por edital os ex-concessionários, herdeiros e interessados das parcelas R1 a R7 para se pronunciarem sobre a intenção de tomada de decisão conforme o proposto no n.º 8.3....” (vide fls. 43 a 48 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente transcrito).

11.º- O Chefe do Departamento de Gestão de Solos elaborou o parecer relativo à proposta n.º 40/DSO/2017 com o teor seguinte:

“...- Em face do informado, concordo com todo o proposto no n.º 8 desta proposta, pelo que julga-se de se proceder à audiência prévia sobre a intenção de tomada decisão do seguinte:

1. Declaração de nulidade do termo de compromisso outorgado em 10 de Janeiro de 2001, e os actos subsequentes, conforme o referido no n.º 8.1;

2. A concessionária do lote BT27 deve pagar a última prestação do prémio em dívida, sob pena de não lhe ser restituído o valor de 77 000 000,00 patacas;

3. Desocupação das parcelas R1 a R7 da fábrica de panchões...” (vide *idem*, fls 44 dos autos).

12.º Em 13/03/2017, o Senhor Secretário para os Transportes e Obras Públicas emitiu o seguinte despacho sobre a proposta acima mencionada: “À consideração superior c/ a minha concordância c/ o parecer anexo.” (vide *idem*, fls 43 dos autos).

13.º Em 18/04/2017, foi apresentado ao Senhor Secretário para os Transportes e Obras Públicas o parecer elaborado pelo assessor do Gabinete do Secretário para os Transportes e Obras Públicas relativo à proposta n.º 40/DSO/2017 e o Despacho do Chefe do Executivo n.º 85/CE/2016, de 13 de Julho, donde consta a conclusão seguinte:

“...Por todo o exposto, somos de opinião que se deverá proceder da seguinte forma:

1) Notificar a “**A S.A.**”, a “**C, Serviços Recreativos, S.A.**”, a “**Sociedade de Investimento e Fomento Predial E, Limitada**”, para efeitos do artigo 93.º e seguintes do CPA, da intenção de declarar a extinção do procedimento de troca referente à “**Fábrica de Panchões Iec Long**”, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 103.º do CPA, já que o seu objecto se mostra legalmente impossível face ao disposto no n.º 2 do artigo 86.º da Lei n.º 10/2013;

2) Caso venha a ser declarada a extinção do procedimento referido no número anterior deve a “**Sociedade de Investimento e Fomento Predial E, Limitada**” ser, de imediato, notificada para proceder ao pagamento da última prestação do prémio do Lote BT27 da Taipa, melhor identificado nos autos;

3) A DSSOPT deverá providenciar, de imediato no sentido de manter desocupados e à disposição da RAEM os terrenos que são sua propriedade na zona denominada “**Fábrica de Panchões Iec Long**”. ...”(vide fls. 49 a 52 e verso dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente transcrito).

14.º - Em 24/04/2017, o Senhor Chefe do Executivo emitiu o seguinte despacho sobre a proposta n.º 40/DSO/2017: “同意，按運輸司司長意見處理” (vide *idem*, fls. 43 dos autos).

15.º - Através do ofício com n.º de referência: 324/6153.03/DSO/2017 de 09/05/2017, foi a recorrente notificada para pronunciar por escrito, no prazo de 10 dias, sobre a intenção de declarar a extinção do procedimento de troca referente à “Fábrica de Panchões Iec Long”, ao abrigo do disposto da alínea b) do n.º 2 do art.º 103.º do C.P.A., com fundamento que o objecto se mostra legalmente impossível face ao disposto no n.º 2 do art.º 86.º da Lei n.º 10/2013 (vide fls. 42 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente transcrito).

16.º - Através do ofício com n.º de referência: 369/6153.03/DSO/2017 de 25/05/2017, foi a recorrente notificada pela entidade recorrida, subscrito pelo Chefe do Departamento de Gestão de Solos, do seguinte:

“Notificação da execução – Despejo das parcelas de terreno que fazem parte da Fábrica de Panchões Iec Long na Taipa, demarcadas e assinaladas por R1, R2, R3, R4, R5, R6 e R7 na Planta Cadastral n.º 514/1989 de 13 de Setembro de 2016, com as áreas respectivamente de 10 606 m², 1 889 m², 2 270 m², 2 091 m², 981 m², 105 m² e 31 m² (Proc. n.º 6153.03)

No uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 20/SOTDIR/2016 publicado no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) n.º 51, II Série, de 22 de Dezembro de 2016, comunica-se a V. Ex.^a, na qualidade de interessada do processo referenciado em epígrafe, o seguinte:

1. Pelo Despacho n.º 59/86, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 11 de 15 de Março de 1986 e pelo Despacho n.º 159/SATOP/93, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 47, II Série, de 24 de Novembro de 1993, foi declarada a rescisão e a caducidade

da concessão bem como a reversão das parcelas de terreno mencionadas em epígrafe.

2. Nestas circunstâncias, nos termos do n.º 1 do artigo n.º 179.º da Lei n.º 10/2013 «Lei de terras», por despacho do Chefe do Executivo de 24 de Abril de 2017 exarado sobre a Proposta n.º 40/DSO/2017 de 17 de Fevereiro, são ordenados os ex-concessionários, seus herdeiros e outros interessados para desocuparem as parcelas demarcadas e assinaladas por R1, R2, R3, R4, R5, R6 e R7 na Planta Cadastral n.º 514/1989, de 13 de Setembro de 2016, no prazo de 60 dias a contar da recepção do presente ofício. As benfeitorias por qualquer forma incorporadas são revertidas para a RAEM, livre de quaisquer ónus ou encargos, sem direito a qualquer indemnização.

3. Esta Direcção de Serviços deve ser notificada por escrito após a conclusão da desocupação acima referida, a fim de proceder à respectiva vistoria de recepção.

4. Em caso de incumprimento da ordem que lhe é transmitida através do presente ofício, nos termos do n.º 2 do artigo n.º 179.º da «Lei de terras» e do artigo n.º 56.º do Decreto-Lei n.º 79/85/M, de 21 de Agosto «Regulamento Geral da Construção Urbana», esta Direcção de Serviços, em conjunto com outros serviços públicos e com a colaboração das Forças de Segurança de Macau, procederá, a partir do termo do referido prazo de 60 dias, à execução coerciva dos referidos trabalhos de despejo, devendo as respectivas despesas ser da responsabilidade de ex-concessionários, seus herdeiros e outros interessados.

5. Os objectos, materiais e equipamentos abandonados no terreno serão tratados de acordo com o artigo n.º 210.º da «Lei de terras»....”(vide fls. 24 a 29 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente transcrito).

17.º - A mesma notificação foi publicada por edital nos jornais português e chinês (vide fls. 332 e 333 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente transcrito).

18.º - Em resposta ao requerimento datado de 07/06/2017, foi a recorrente notificada através do ofício com n.º de referência: 419/6153.03/DSO/2017 de 12/06/2017, que o ofício com n.º de referência: 369/6153.03/DSO/2017 serve para lhe notificar o despacho

executório do Senhor Chefe do Executivo de 24/04/2017 (vide fls. 41 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente transcrito).

19.º - Em 28/06/2017, a recorrente veio apresentar a p.i. dos presentes autos do recurso contencioso (vide fls. 2 dos autos).

b) Do Direito

Em matéria de Direito foi a seguinte a fundamentação da sentença recorrida:

«Relativamente ao suscitado argumento da omissão da audiência prévia, alega a recorrente que foi determinado no duto despacho do Senhor Chefe do Executivo de 24/04/2017, tendo aprovado a proposta n.º 40/DSO/2017.

Segundo a factualidade provada, é estatuído no referido despacho do Senhor Chefe do Executivo o seguinte: “同意，按運輸司司長意見處理”.

Então qual é a opinião do Senhor Secretário para os Transportes e Obras Públicas ao tratamento das parcelas de terreno que faziam parte integrante da antiga “Fábrica de Panchões Iec Long” ?

Da factualidade provada se anota que o processo de despejo das parcelas de terreno em causa foi iniciado na sequência do Despacho do Chefe do Executivo n.º 85/CE/2016, de 13 de Julho, proferido na sequência do “Relatório de investigação sobre o caso da permuta de terreno da Fábrica de Panchões Iec Long” elaborado pelo Comissário Contra a Corrupção. Foi elaborada pela DSSOPT, em 15/09/2016, a proposta n.º 405/DSODEP/2016, com a informação sobre a situação jurídica das parcelas de terreno que a antiga “Fábrica de Panchões Iec Long” se integram, entre outras, as demarcadas e assinaladas por “R1”, “R2”, “R3”, “R4”, “R5”, “R6” e “R7” na Planta Cadastral n.º 514/1989, de 13/09/2016.

Subsequente à vistoria realizada ao local, a DSSOPT elaborou a proposta n.º 435/DSO/2016, de 19/10/2016, sobre a recuperação das parcelas de terreno do Estado, com a observação que as parcelas de terreno do Estado do interior da “Fábrica de Panchões” já foram abandonadas durante muito tempo e não houve indícios de intervenção humana no local, estando já reunidas as condições mínimas para recuperá-las.

Face às diligências sugeridas na referida proposta destinando a recuperar as parcelas de terreno do Estado, às quais o Senhor Secretário para os Transportes e Obras Públicas não desconcordou, decidiu-se a dar conhecer ao Senhor Chefe do Executivo e que em consequência, fê-la o “visto”.

Salvo o devido respeito, dos factos relatados é difícil de concluir que a intenção do Senhor Secretário para os Transportes e Obras Públicas era de conceder aos ex-concessionários das parcelas de terreno do Estado, que faziam parte integrante da antiga “Fábrica de Panchões Iec Long” e cujas concessões foram já caducadas ou rescindidas pelos Despachos n.º 59/86 de 15 de Março e n.º 159/SATOP/93 de 24 de Novembro, conforme a informação mostrada na proposta n.º 405/DSODEP/2016, o exercício da audiência prévia antes de proceder o despejo.

Repare-se, em primeiro lugar, em vez de acolher a proposta lançada na proposta n.º 405/DSODEP/2016 e fazer concluir directamente ao Senhor Chefe do Executivo, para efeitos da emissão da ordem de despejo aos ex-concessionários para desocuparem as parcelas de terreno demarcadas e assinaladas com as letras “R1” a “R7” na Planta Cadastral n.º 514/1989, ao abrigo do art.º 179.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 10/2013 «Lei de Terras», o Senhor Secretário para os Transportes e Obras Públicas determinou a averiguar a situação actual daquelas parcelas de terreno para saber se é necessário fazer a notificação daqueles.

Relativamente ao que proposto na proposta n.º 435/DSO/2016, de 19/10/2016, o Senhor Secretário para os Transportes e Obras Públicas, à vista das entidades administrativas que viriam a levar a cabo os trabalhos propostos a fim de recuperar aquelas parcelas de terreno do Estado situadas na antiga “Fábrica de Panchões Iec Long”,

determinou a dar conhecer simplesmente ao Senhor Chefe do Executivo.

Com efeito, não obstante foi proposto na proposta n.º 483/DSO/2016, de 06/12/2016, de se proceder a audiência prévia dos interessados sobre o despejo daquelas parcelas de terreno, não se vislumbra uma decisão de concordância ao que foi proposto mas insistindo em saber se havia ou não ocupantes.

De outro lado, não se pode deixar de anotar que na proposta n.º 40/DSO/2017, de 17/02/2017, é referido no ponto 4) o seguinte: “Dando resposta ao despacho do 9 de Dezembro de 2016, exarado sobre a Proposta n.º 483/DSO/2016 de 6 de Dezembro, informa-se de que, de acordo com a vistoria ao local em 13 de Outubro de 2016, não foi encontrado qualquer indício de ocupação das parcelas R1 a R7, nem sabemos o paradeiro dos ex-concessionários e herdeiros.”

Não é menos verdade que antes de fazer concluir ao Senhor Chefe do Executivo a proposta n.º 40/DSO/2017, da DSSOPT, o Senhor Secretário para os Transportes e Obras Públicas mandou elaborar um parecer, de 18/04/2017, relativo à dita proposta n.º 40/DSO/2017 e o Despacho do Chefe do Executivo n.º 85/CE/2016, de 13 de Julho, pronunciando-se naquele por forma expressa a DSSOPT deveria providenciar, “de imediato”, à desocupação e à disposição da RAEM os terrenos que são da sua propriedade na zona denominada “Fábrica de Panchões Iec Long”, sem se proceder a audiência prévia prevista nos art.ºs 93.º e ss do C.P.A..

Acresce a isto que o despacho do Senhor Chefe do Executivo lançado sobre a referida proposta n.º 40/DSO/2017 foi proferido posteriormente ao dito parecer de 18/04/2017.

Deste modo, não se pode retirar do douto despacho do Senhor Chefe do Executivo outro sentido mas o acolhimento das medidas concertadamente propostas naquele parecer mais recente, entre outras duas, para ordenar a desocupação das parcelas de terreno do Estado nos termos referidos nas propostas n.ºs 405/DSODEP/2016 e n.º 435/DSO/2016, respectivamente, por força do art.º 179.º, n.º 1, alíneas 1) e 2) da vigente «Lei de Terras», sem se proceder a audição prévia dos interessados.

Isto também corresponde ao raciocínio dos actos praticados pelo Senhor Secretário para os Transportes e Obras Públicas nas referidas propostas para recuperarem as parcelas de terreno que faziam parte integrante da antiga “Fábrica de Panchões Iec Long”, cujas concessões foram já rescindidas ou caducadas pelos Despachos n.º 59/86 de 15 de Março e n.º 159/SATOP/93 de 24 de Novembro.

Como se vê, a recorrente foi notificada para pronunciar apenas sobre a intenção de declarar a extinção do procedimento de troca referente à “Fábrica de Panchões Iec Long”, atento ao n.º 1 do parecer de 18/04/2017.

Daí se pode concluir o acto recorrido, feito através do ofício com ref. n.º 369/6153.03/DSO/2017, de 25/05/2017, visa mormente a dar executar a decisão ou a ordem de desocupação feita pelo Senhor Chefe de Executivo no despacho lançado sobre a proposta n.º 40/DSO/2017, respeitantes às parcelas demarcadas e assinaladas por “R1”, “R3”, “R4”, “R6”, “R7”, “R2” e “R5” na Planta Cadastral n.º 514/1989, de 13 de Setembro de 2016, das quais as respectivas concessões foram rescindidas ou caducadas pelos Despachos n.ºs 59/86, de 15 de Março e 159/SATOP/93, de 24 de Novembro.

Face ao exposto, não se verifica a alegada prática do acto da ordem de despejo pela entidade recorrida e assim deve improceder-se o argumento da sua incompetência absoluta.

No que concerne à alegada omissão da audiência prévia dos interessados, será um trâmite ou procedimento imprescindível para executar o despejo das parcelas de terreno em causa sem se tendo verificado o respectivo comando?

Estipula no art.º 179.º da Lei n.º 10/2013 «Lei de Terras»:

“Artigo 179.º

Despejo

1. O despejo do concessionário ou do ocupante é ordenado por despacho do Chefe do Executivo quando se verifique qualquer dos seguintes casos:

1) Declaração da caducidade da concessão;

- 2) *Declaração da rescisão da concessão por arrendamento ou de uso privativo;*
- 3) *Declaração de devolução do terreno concedido por aforamento;*
- 4) *Revogação ou caducidade da licença.*

2. *O despejo processa-se nos termos e com as necessárias adaptações do Decreto-Lei n.º 79/85/M, de 21 de Agosto.”*

Quanto a isto, não se encontra disposição expressa no referido Decreto-Lei n.º 79/85/M, «Regulamento Geral da Construção Urbana», de 21 de Agosto, que preveja a audiência prévia dos interessados antes de executar o despejo.

Diz o art.º 93.º do C.P.A.:

“Artigo 93.º

(Audiência dos interessados)

1. *Salvo o disposto nos artigos 96.º e 97.º, concluída a instrução, os interessados têm o direito de ser ouvidos no procedimento antes de ser tomada a decisão final, devendo ser informados, nomeadamente, sobre o sentido provável desta.*

2. *O órgão instrutor decide, em cada caso, se a audiência dos interessados é escrita ou oral.*

3. *A realização da audiência dos interessados suspende a contagem de prazos em todos os procedimentos administrativos.”*

Da citada norma se refere à realização da audiência antes da decisão final, o que é corolário, por um lado, do direito à participação constitutiva na formação das decisões que lhes dizem respeito, ao qual corresponde o dever da Administração de proporcionar aos particulares a possibilidade de se pronunciarem sobre o objecto do procedimento e associá-los à tarefa de preparar a decisão final, e por outro, do direito à contraditoriedade quanto ao eventual sentido, mormente desfavorável, da decisão a tomar pela Administração, por forma a evitar a prolação de uma decisão que constitui um ataque surpresa ao particular

visado.¹

Relativamente ao próprio acto de despejo, resultante inevitavelmente da caducidade da concessão de terreno previsto na al. 1) do n.º 1 do art.º 179.º da actual Lei de Terras (Lei n.º 10/2013), tem vindo a entender jurisprudencialmente na RAEM a falta do efeito útil da realização da audiência prévia dos interessados a respeito que nada pode influenciar essa decisão de desocupação a tomar pelo Senhor Chefe do Executivo caindo no âmbito da actividade vinculada².

Neste contexto, no nosso caso não parece que existe bastante suporte no quadro legal para lhe reconhecer o direito de audiência prévia dos interessados ou a necessidade deste trâmite por o acto recorrido visar mormente a dar executar a ordem de desocupação estatuída no dito despacho do Senhor Chefe do Executivo, de 24/04/2017.

Assim sendo, improcede-se o argumento da preterição do princípio da participação por omissão da audiência prévia dos interessados.

Em último, alega a recorrente que o acto recorrido é viciado por nulidade por erros nos pressupostos de facto e de direito e impossibilidade e ininteligibilidade do objecto por as concessões aí declaradas rescindidas e caducadas pelo Despacho n.º 59/86, de 15 de Março, não fazem corresponder às sete parcelas de terreno objectos de despejo em causa.

Como se refere atrás, o acto recorrido destina-se a dar notificar e executar a decisão de desocupação feita pelo Senhor Chefe de Executivo sobre a proposta n.º 40/DSO/2017, respeitantes às parcelas demarcadas e assinaladas por “R1”, “R3”, “R4”, “R6”, “R7”, “R2” e “R5” na Planta Cadastral n.º 514/1989, de 13 de Setembro de 2016, das quais as respectivas concessões foram rescindidas ou caducadas, pelos Despachos n.ºs 59/86, de 15 de Março e 159/SATOP/93, de 24 de Novembro e que se integram no terreno do Estado.

¹ Vide acórdão do Tribunal de Segunda Instância, do processo n.º 794/2018, de 12/03/2020.

² Vide acórdãos do Tribunal de Segunda Instância, dos processos n.ºs 792/2018, de 05/03/2020, e 842/2018, de 05/03/2020.

Como se vê, quer a notificação efectuada por postal quer por edital visa a transmitir a ordem de despejo aos ex-concessionários, os seus herdeiros e todos os outros interessados, como a recorrente, para cumprir a ordem de desocupação daquelas parcelas de terreno do Estado dentro do prazo ali fixado. Acresce que não se vislumbra qualquer obstáculo no quadro legal vigente que tenta a impedir a realização dos trabalhos relacionados ao despejo de terreno pela entidade recorrida, como se refere no despacho do Senhor Secretário para os Transportes e Obras Públicas na proposta n.º 435/DSO/2016, de 19/10/2016.

A este respeito, não basta justificar a alegada impossibilidade legal nem inteligibilidade do objecto do acto recorrido embora que a recorrente não é concessionária da parcela de terreno demarcada e assinalada por “R5”.

E além disso, mesmo que a recorrente desconcorde às descrições prediais, localização e áreas das parcelas de terreno a desocupar aí referidos na proposta n.º 40/DSO/2017, todos em acolhimento da informação mencionada na proposta n.º 405/DSODEP/2016, por alegada falta da correspondência ao mencionado no Despacho n.º 59/86, de 15 de Março, não se pode considerar ser uma ilegalidade própria do acto recorrido tendo limitado a executar a decisão de desocupação do terreno do Estado estatuído naquela proposta n.º 40/DSO/2017. Dito de outra forma, não se tendo verificado as suscitadas incertezas se emergem do próprio acto recorrido, será inadequado a imputá-lo por ser viciado dos alegados erros nos pressupostos de facto.

Na verdade, como bem observou pelo Digno Delegado Coordenador do Ministério Público junto deste Tribunal no douto parecer a fls. 825 a 830 dos autos, há falta de prova que basta atestar que toda a área da antiga “Fábrica de Panchões Iec Long” encontra-se efectivamente ocupada e está na posse da recorrente desde da data em que adquiriu os terrenos em propriedade perfeita em 29/04/2002, sobretudo, face à anotação n.º 4 feita na proposta n.º 40/DSO/2017, de 17/02/2017.

À parte disso, não consegue a recorrente enunciar na p.i. em termos concretos como o acto recorrido tivesse excedido os limites do acto exequendo, ou seja, os limites da ordem

de despejo do Senhor Chefe do Executivo em detrimento dos seus direitos de propriedade sobre áreas de terreno que lhe pertencem situadas no interior da antiga “Fábrica de Panchões Iec Long” e estão registados a seu favor na Conservatória do Registo Predial e na matriz predial, para o efeito do disposto do art.º 138.º, n.ºs 3 e 4 do C.P.A..

Pelas considerações expostas, não se pode dar razão o invocado vício da nulidade do acto recorrido por erros nos pressupostos de facto e de direito e impossibilidade e ininteligibilidade do objecto.

*

Nesta conformidade, inexistente outra decisão senão improcederem os pedidos formulados pela recorrente por decaimento dos todos os argumentos suscitados.».

Vejamos então:

No seu Parecer vem o Ilustre Magistrado do Ministério Público remeter para o que consta do Parecer antes proferido, também pelo Ministério Público em primeira instância a fls. 826 a 830 de cujo teor consta que:

«Nos presentes autos de recurso contencioso interposto pela A, S.A, tendo por objecto o acto da autoria do Director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes melhor identificado na petição de recurso, vem o Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 69.º do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC), pronunciar-se nos termos que seguem:

1.

Em 24 de Abril de 2017, o Chefe do Executivo, concordando com proposta do Secretário para os Transportes e Obras Públicas, determinou à DSSOPT que providenciasse,

de imediato, no sentido de manter desocupados e à disposição da RAEM os terrenos que são sua propriedade na zona denominada “Fábrica de Panchões lec Long”.

Na sequência desse despacho, foi enviado à ora Recorrente o ofício n.º 369/6135.03/DSO/2017, datado de 25 de Maio de 2017, com o seguinte teor:

«No uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 20/S0TDIR/2016 publicado no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) n.º 51, II Série, de 22 de Dezembro de 2016, comunica-se a V. Ex.ª, na qualidade de interessada do processo referenciado em epígrafe, o seguinte:

- 1. Pelo Despacho n.º 59/86, publicado no Boletim Oficial de Macau n.º 11, de 15 de Março de 1986 e pelo Despacho n.º 159/SATOP/93, publicado no Boletim Oficial de Macau n.º 47, II Série, de 24 de Novembro de 1993, foi declarada a rescisão e a caducidade da concessão bem como a reversão das parcelas de terreno mencionadas em epígrafe.*
- 2. Nestas circunstâncias, nos termos do n.º 1 do n.º 1 do artigo 179.º da Lei n.º 10/2013 «Lei de terras», por despacho do Chefe do Executivo de 24 de Abril de 2017 exarado sobre a Proposta n.º 40/DSO/29017 de 17 de Fevereiro, são ordenados os concessionários, seus herdeiros e outros interessados para desocuparem as parcelas demarcadas e assinaladas por R1, R2, R3, R4, R5, R6 e R7 na Planta Cadastral n.º 514/1989, de 13 de Setembro de 2016, no prazo de 60 dias a contar da recepção do presente ofício. As benfeitorias por qualquer forma incorporadas são revertidas para a RAEM, livre de quaisquer ónus ou encargos, sem direito a qualquer indemnização.*
- 3. Esta Direcção de Serviços deve ser notificada por escrito após a conclusão da desocupação acima referida, a fim de proceder à respectiva vistoria de recepção.*
- 4. Em caso de incumprimento da ordem que lhe é transmitida através do presente ofício, nos termos do n.º 2 do artigo 179.º da «Lei de terras» e do artigo n.º 56.º do Decreto-Lei n.º 79/95/, de 21 de Agosto «Regulamento Geral da Construção*

Urbana», esta direcção de Serviços, em conjunto com outros serviços públicos e com a colaboração das Forças de Segurança de Macau, procederá a partir do termo do referido prazo de 60 dias, à execução coerciva dos referidos trabalhos de despejo, devendo as respectivas despesas ser da responsabilidade de ex-concessionários, seus herdeiros e outros interessados.

5. Os objectos, materiais e equipamentos abandonados no terreno serão tratados de acordo com o artigo 210.º da «Lei de terras».

Pelo Director de Serviços,

O Chefe do Departamento de Gestão de Solos»

2.

A Recorrente, alegando que este acta, cuja prática imputa ao Director de Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, não é mera execução do acto do Chefe do Executivo de 24 de Abril de 2017 (cfr. Artigo 39.º da petição de recurso), veio impugná-lo através do presente recurso contencioso imputando-lhe os seguintes vícios:

- Falta de audiência prévia da Recorrente, em violação do disposto no artigo 93.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA);
- Falta de competência do Director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes para ordenar o despejo da Recorrente;
- Erro nos pressupostos de facto e de direito, por impossibilidade e ininteligibilidade do objecto do acto recorrido.

3.

Salvo o devido respeito, parece-nos que o presente recurso contencioso carece de fundamento.

Vejamos.

Por douto despacho de fls. 787 a 789 dos presentes autos, a propósito da apreciação da invocada excepção da irrecurribilidade do acto recorrido e com base no entendimento firmado no douto acórdão do Tribunal de Segunda Instância (TSI) proferido nos autos de

suspensão de eficácia apensos, doutamente se decidiu que **o acto recorrido mais não é do que um acto de execução que visou dar cumprimento ao estatuído no acto administrativo da autoria do Chefe do Executivo, de 24 de Abril de 2017.**

Sem prejuízo, como nesse mesmo despacho se decidiu, apesar dessa natureza de acto de execução, o acto recorrido é recorrível, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do CPAC, na medida em que lhe são imputados vícios próprios, nomeadamente a falta de audiência prévia e a incompetência do autor do acto.

Deste modo, na subsequente análise sobre os vícios do acto recorrido que vêm alegados pela Recorrente, iremos dar por assente que o acto recorrido é, como nestes autos já se decidiu, um acto de execução do acto do Chefe do Executivo de 24 de Abril de 2017.

3.1.

Decorre do n.º 1 do artigo 93.º do CPA que *“(...) concluída a instrução, os interessados têm direito a ser ouvidos no procedimento antes da tomada da decisão final, devendo ser informados, nomeadamente, sobre o sentido provável desta”*.

Como é evidente, o Director da DSSOPT não proferiu qualquer decisão final e muito menos na sequência de um procedimento que tenha comportado qualquer instrução. Antes se limitou a cumprir uma determinação superior, no caso, do Chefe do Executivo, sendo reconhecidamente um acto de execução, não relevando, nesta perspectiva, se recorrível ou se irrecorrível. Em geral, a audiência prévia tem lugar em momento anterior à decisão do procedimento que define autoritariamente a situação jurídica do particular; não no momento da mera execução de tal definição jurídica. Neste condicionalismo, não se impunha qualquer audiência prévia da Recorrente.

Parece-nos, por isso, que deve improceder, o alegado vício da falta de audiência prévia da Recorrente.

3.2.

Em geral, a incompetência consiste na ilegalidade resultante da prática por um órgão de uma pessoa colectiva pública de um acto que não cabe na sua esfera de competência mas

que pertence à competência de outro órgão ou pessoa colectiva. Quando um órgão da Administração pratica um acto fora das atribuições da pessoa colectiva a que pertence, a incompetência será absoluta; quando um órgão de uma pessoa colectiva pratica um acto que pertence a outro órgão da mesma pessoa colectiva, a incompetência será relativa. Aquela gera a nulidade do acto, esta a mera anulabilidade [cfr. o Ac. do Tribunal de Última Instância de 30.7.2003, processo n.º 14/2003).

Entende a Recorrente que “a ordem de despejo do Director dos Serviços de Obras Públicas e Transporte, é nula por incompetência absoluta do autor do acto tal como resulta da conjugação dos artigos 179.º da Lei de Terras, 21.º, n.º 1, alínea b) do CPAC e 122.º, n.º 2, al. b) do CPA” (cfr. Artigo 62.º da douda petição de recurso). Sem razão, no entanto.

Desde logo, porque se incompetência houvesse ela seria relativa e não absoluta, uma vez que o acto em causa respeita a atribuições da RAEM e o Director da DSSOPT é um órgão dessa pessoa colectiva.

Por outro lado, importa ter presente, como doutamente decidiu o TSI no acórdão proferido nos autos de suspensão de eficácia apensos, que a Entidade Recorrida actuou em obediência ao que lhe foi determinado pelo Chefe do Executivo.

Exarou-se no citado acórdão: «Em cumprimento daquela ordem do Chefe do Executivo, o Recorrido procedeu à notificação da recorrente e de outros interessados, por ofício de 25.5.2017 e por edital publicado em jornais, tendo ordenado aos mesmos para desocuparem as referidas parcelas do terreno em causa, no prazo de 60 dias. Melhor dizendo, o Chefe do Executivo limitou-se a ordenar à DSSOPT para providenciar a desocupação, e para dar cumprimento a essa ordem, o recorrido ordenou à recorrente para desocupar o imóvel, tendo fixado prazo para o efeito» [cfr. página 24 do acórdão do TSI proferido a fls. 476 a 488 dos autos de suspensão de eficácia apensos).

Portanto, ao contrário que vem alegado pela Recorrente, a Entidade Recorrida não praticou qualquer acto de despejo das parcelas de terreno aqui em causa e, portanto, não exerceu ilegalmente a competência que o n.º 1 do artigo 179.º da Lei de Terras defere ao

Chefe do Executivo. A Entidade Recorrida limitou-se a cumprir a ordem que lhe foi dada pelo Chefe do Executivo, pelo que não se vislumbra, neste circunstancialismo, como possa o acto estar afectado de incompetência do seu autor.

Verificando-se que a Entidade Recorrida actuou em execução de um acto exequendo anteriormente praticado pelo Chefe do Executivo, parece-nos que a questão da competência para a prática do acto deixará de colocar-se. Com efeito, mesmo que ocorra eventual excesso do acto ou operação de execução relativamente aos limites resultantes do acto exequendo, tal constituirá uma ilegalidade própria do acto ou operação de execução [cfr. artigo 138.º, n.º 3 do CPA) que não se reconduz ao vício de incompetência do respectivo autor.

Parece-nos, por isso, que deve improceder o alegado vício da incompetência do autor do acto recorrido.

3.3.

Pelo que vimos de dizer relativamente ao modo como o acto recorrido se articula com o acto do Chefe do Executivo de 24 de Abril de 2017, que aquele executou, o último vício alegado pela Recorrente, do erro nos pressupostos de facto e de direito, por impossibilidade e ininteligibilidade do objecto do acto recorrido, não pode senão soçobrar.

Pelo seguinte:

O acto recorrido executa aquele acto do Chefe do Executivo de 24 de Abril de 2017 e não outro. Nomeadamente, ao contrário do que a Recorrente parece entender, não executa o Despacho do Encarregado do Governo n.º 59/86, de 28 de Fevereiro.

Como já vimos, o que o acto exequendo determinou foi que a DSSOPT mantivesse desocupados e à disposição da RAEM os terrenos situados na chamada “Fábrica de Panchões Iec Long” que são propriedade da RAEM, mais rigorosamente, do Estado.

A DSSOPT, em cumprimento desse despacho, notificou os “ex-concessionários, seus herdeiros e outros interessados para desocuparem” as parcelas R1 a R7 daquela “Fábrica da Panchões Iec Long”, no pressuposto, justamente, de que tais parcelas, nos termos em que

resultam demarcadas e assinaladas na Planta Cadastral n.º 514/1989, de 13 de Setembro de 2016, integram o domínio privado do Estado.

Assim sendo, não se vê em que medida a DSSOPT excedeu os limites do que lhe foi determinado nem que parte do acto recorrido é ininteligível ou de objecto impossível.

Alega a Recorrente que «a incerteza quanto às diferentes descrições prediais, exacta localização e áreas dos terrenos cujas concessões foram declaradas caducadas e rescindidas pelo Despacho n.º 59/96, não pode colidir com o direito de propriedade da Recorrente sobre áreas de terreno que lhe pertencem e estão registados a seu favor na Conservatória do Registo Predial e na Matriz Predial» (artigo 66.º da petição de recurso).

No entanto, salvo o devido respeito, esta douta alegação não tem nenhum alcance na economia do presente recurso contencioso, em que o que está em causa é aferir da legalidade do acto recorrido.

Eventualmente seria diferente se a Recorrente tivesse alegado e provado que a área das parcelas R1 a R7 abrange, pelo menos em parte, terreno que lhe pertence e que, portanto, nessa medida, o acto recorrido representaria uma limitação de um direito subjectivo seu desprovido de cobertura de acto administrativo prévio [cfr. artigo 138.º, n.º 1 do CPA). Mas a verdade é que a Recorrente não fez essa alegação, sendo manifestamente insuficiente para esse efeito o que consta do artigo 8.Q da douta petição de recurso.

Por outro lado, salvo o devido respeito, também carece de qualquer relevância a alegação genérica e sem substanciação factual que é feita no artigo 7.º da douta petição de recurso pois que a Recorrente não esboça qualquer concretização factual da posse que diz ter vindo a exercer desde Abril de 2002 sobre os terrenos de toda a área da “fábrica de Panchões Iec Long», incluindo os terrenos que são propriedade do Estado.

Concluindo, quanto a este ponto: o acto exequendo determinou que se mantivessem desocupadas as parcelas de terreno que são propriedade do Estado que se situam na «Fábrica de Panchões Iec Long»; o acto recorrido, em cumprimento do assim ordenado, desencadeou o procedimento tendente à desocupação das parcelas de terreno R1 a R7, no

pressuposto de que tais parcelas de terreno são propriedade do Estado; o objecto do acto é não só legalmente possível como perfeitamente inteligível e a Recorrente não alegou nem provou em que medida aquele pressuposto não ocorre na realidade ou é erróneo (veja-se a insuficiente alegação constante do artigo 72.º da petição de recurso), laborando, salvo o devido respeito, em manifesto equívoco quando utiliza como medida da conformidade do acto de execução (acto recorrido) não o acta exequendo (Despacho do Chefe do Executivo, de 24 de Abril de 2017) mas o Despacho do Encarregado do Governo n.º 59/86, de 28 de Fevereiro.

Por isso, também este alegado vício do erro nos pressupostos de facto e de direito, por impossibilidade e ininteligibilidade do objecto do acto recorrido nos parece que não ocorre.

3.4.

Face ao exposto, salvo melhor opinião, **é nosso parecer o de que o presente recurso contencioso deverá improceder.».**

Nas suas alegações de recurso a Recorrente mais não faz do que repetir os argumentos invocados na p.i. do recurso contencioso, sustentando que lhe deve ser reconhecida a razão, o recurso ser julgado procedente e o acto recorrido anulado.

A Recorrente imputa ao acto recorrido o vício de incompetência absoluta da entidade Recorrida, a preterição do direito de audição prévia da Recorrente e o erro nos pressupostos de facto e de direito e impossibilidade e ininteligibilidade do objecto do acto recorrido.

A sentença recorrida na sua fundamentação acompanha a

posição adoptada e constante do Douto Parecer do Magistrado do Ministério Público em 1ª Instância.

Em igual sentido, sobre questão de facto e de direito em tudo idêntica à destes autos já se decidiu neste tribunal nos Acórdãos proferidos em 27.10.2016 nos processos que correram termos sob o nº 841/2015 e 842/2015, citados inclusivamente pela Recorrente nas suas alegações de Recurso.

Destarte, louvando-nos nos argumentos constantes do Parecer do Magistrado do Ministério Público a fls. 826 a 830 e reproduzido supra, os quais com a devida deferência fazemos nossos, concluimos que bem se andou na sentença impugnada ao se concluir pela inexistência dos apontados vícios de incompetência absoluta, de preterição da audição prévia dos interessados e do vício de violação de lei por erros nos pressupostos de facto e de direito.

Pelo que, concluindo em conformidade deve ser negado provimento ao recurso.

III. DECISÃO

Termos em que pelos fundamentos, negando-se provimento ao recurso se mantém a sentença recorrida nos seus precisos termos.

Custas a cargo da Recorrente fixando-se a taxa de justiça em 8 Ué's.

Registe e Notifique.

RAEM, 7 de Janeiro de 2021

Rui Carlos dos Santos P. Ribeiro

Lai Kin Hong

Fong Man Chong (Com declaração de voto vencido em anexo)

Álvaro António Mangas Abreu Dantas

Declaração de Voto Vencido

Não acompanho o projecto devido à existência de questões prévias que importa esclarecer e resolver, sendo certo que está em discussão matéria complexa e perplexa.

Entende a Recorrente que a ordem de despejo do Director dos Serviços de Obras Públicas e Transporte, é nula por incompetência absoluta do autor do acto tal nos termos do artigo 179.º da Lei de Terras, em conjugação com o artigo 21.º/1-b) do CPAC e o artigo 122.º/2-b) do CPA (*cfr. artigo 62.º da douda petição de recurso*).

É uma leitura possível.

Efectivamente as questões levantadas no âmbito da concessão de terreno (e as demais conexas) resolvem-se com a indexação ou à competência do Chefe do Executivo, ou à do Secretário para os Transportes e Obras Públicas (mediante delegação de competência).

Assim se se entende que a Recorrida não praticou qualquer acto de despejo das parcelas de terreno aqui em causa e, portanto, não exerceu a competência que o n.º 1 do artigo 179.º da Lei de Terras defere ao Chefe do Executivo, o TA não teria então competência para conhecer do mérito do recurso em causa.

Ou diferentemente, no caso de se entender que ocorra eventualmente um excesso do acto ou operação de execução relativamente aos limites resultantes do acto exequendo, tal constituirá uma ilegalidade própria do acto ou operação de

execução (*cfr. artigo 138.º, n.º 3 do CPA*) e como tal passível de recurso autónomo, então por força do disposto no artigo 153º do CPA, e, como a competência para despejar do terreno é do Chefe do Executivo ou do Secretário para os Transportes e Obras Públicas, haverá então lugar ao recurso necessário hierárquico conforme o que está fixado na Ordem Executiva nº 184/2019, de 20 de Dezembro (*cfr. nºs 1 e 3 – delegação de competência*). Perante a falta da definitividade vertical do acto, o TA seria também incompetente, nesta óptica, para conhecer do mérito do recurso.

Assim, deveria notificar-se, para efeitos do artigo 70º do CPAC, as partes para se pronunciar em 10 dias em cumprimento do princípio do contraditório e depois se decidirá em conformidade, declarando-se competente este TSI.

Aos 7 de Janeiro de 2021, no TSI.

O Segundo Juiz-Adjunto

Fong Man Chong